

Processo n.º 84/2004

Data do acórdão: 2004-05-20

(Recurso penal)

Assuntos:

- decisão sobre nomeação de defensor
- art.º 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto
- medida da pena global
- art.º 71.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

A qualquer decisão judicial sobre pedido de nomeação de defensor é aplicável a norma do n.º 2 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

A pena única e global é determinada nos termos do art.º 71.º, n.º 1, do Código Penal, considerando em conjunto os factos e a personalidade do agente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 84/2004

(Autos de recurso penal)

Recorrentes: (A) e Ministério Público

Recorridos: Os mesmos

Tribunal *a quo*: 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. O Tribunal Colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base proferiu acórdão final em 30 de Janeiro de 2004 nos respectivos autos de processo comum colectivo n.º PCC-063-03-1, no sentido de condenar o correspondente arguido (aí julgado presencialmente) (A) (甲 , e já aí melhor identificado), na pena única e global de 22 (vinte e dois) anos de prisão (resultante do cúmulo jurídico da pena parcelar de 20 (vinte) anos de prisão imposta pela prática, em autoria material e na forma consumada,

de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art.º 129.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Código Penal de Macau (CP), com a pena parcelar de 2 (dois) anos de prisão, aplicada pelo cometimento de um crime de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 198.º, n.º 1, al. f), do CP, e ainda com a pena parcelar de 1 (um) ano de prisão, determinada pela perpetração de um crime de uso de documento alheio, p. e p. pelo art.º 13.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio), bem como no pagamento da quantia indemnizatória de MOP\$600.000,00 (seiscentas mil patacas), nos seguintes termos constantes daquele mesmo veredicto:

<<[...]

1. Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.

O Digno Magistrado do Ministério Público acusa o arguido:

(A), do sexo masculino, nascido a 27/04/1963 em Pou Tin de Fok Kin, casado, titular de salvo conduto de deslocações para Hong Kong e Macau da R.P.C. N° 2xxxxx1, operário de construção civil, filho de (B) e de (C), antes da sua detenção residia em Macau, Av. General Castelo Branco, edf. “XX Lao”, bloco 1, xº andar D, ou, em Fok Kin, cidade de Pou Tin, vila de Nan Iat, brigada “XX”, **ora preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.**

Porquanto:

Em data não apurada, o arguido (A) teve conhecimento que havia raparigas oriundas da China continental a prostituírem-se numa fracção sita em Macau, Av. Horta e Costa No.xx, edf. “XX”, 2º andar A.

No dia 11 de Julho de 2003, às três e tal da madrugada, o arguido (A) deslocou-se até a fracção sita em Macau, Av. Horta e Costa No.xx, edf. “XX”, 2º andar A e preparava-se para ter transacção sexual com as raparigas que se prostituíam nessa fracção.

Na altura, foi a vítima (M) quem abriu a porta e atendeu o arguido (A).

A conterrânea de (M), (Q) estava na altura a dormir num outro quarto.

Noutro quarto desse apartamento, o arguido propôs o montante de 100 patacas à (M), a título de remuneração da transacção sexual, e a seguir os dois começaram a ter relações sexuais.

Quando estava no meio da relação sexual, (M) tirou da carteira do arguido (A) uma nota de 500 patacas e disse que ia receber as 500 como despesa para transacção sexual.

O arguido (A) vendo essa situação, levantou-se e pretendia reaver as 500 patacas, por isso envolveu-se em confronto físico com (M).

Entretanto, o arguido (A) utilizou as duas mãos para apertar o pescoço da (M), até esta perder os sentidos.

Por estar com medo que (M) recupere os sentidos, o arguido (A) arrancou um fio eléctrico, da parede do quarto onde ele e (M) tinha tido relações sexuais, e com o fio refreou por um certo tempo (não se conseguiu apurar o tempo exacto) o pescoço da mesma.

A conduta acima referida do arguido (A) causou directa e necessariamente a morte de (M) por asfixia devido a compressão no seu pescoço (vide com pormenor o relatório de autópsia a fls.331 e 332).

Depois de praticar a referida conduta, o arguido (A) saiu do quarto onde teve relações sexuais com a (M), empurrou a porta e entrou no quarto onde (Q) estava a dormir e levou a mala da mesma.

A seguir, o arguido ainda entrou num outro quarto e viu uma mala que (M) tinha lá deixado.

Da mala da (Q), o arguido (A) tirou um telefone celular de marca “Samsung” (de modelo SGH-N188), com o cartão de telefone (nº 89860061190240804196), que valia 750 patacas, um relógio de pulso que valia 380 patacas, 470 patacas em numerário, 20 renminbi em numerário e 100 dólares de Hong Kong em numerário, e apropriou-os.

Ao mesmo tempo, o arguido Lam lok Meng também retirou da mala da (M) 550 (dólares de Hong Kong ou patacas) em numerário e apropriou.

Posteriormente, o arguido (A) foi-se embora dessa fracção levando os referidos objectos e dinheiro.

No dia 23 de Julho de 2003, cerca do meio-dia e meia, agentes da Polícia Judiciária abordaram o arguido (A) na Rua de Xangai, perto do edifício “XX”, em Macau.

Na altura, o arguido (A) exibiu um B.I.R.M. Nº 1/2xxxx7/8, cujo titular é (W), aos agentes da Polícia Judiciária a fim de se identificar.

Posteriormente, os agentes da Polícia Judiciária fizeram uma revista corporal e encontraram junto do arguido (A) o já referido telefone celular de marca “Samsung” que pertencia a (Q).

O referido bilhete de identidade cujo o nome do titular é (W), o arguido (A) obteve-o junto a um indivíduo não identificado.

Ele obteve, deteve e utilizou o referido bilhete de identidade com o objectivo de se eximir da supervisão e controlo da polícia em relação aos imigrantes ilegais.

No dia 23 de Julho de 2003, os agentes da Polícia Judiciária foram até a residência do arguido (A), sita em Macau, Av. General Castelo Branco, edf. “XX Lao”, bloco 1, xº andar D, efectuaram uma busca e encontraram o mencionado cartão de telefone da (Q) que o arguido tinha apropriado.

O arguido (A) agiu livre, voluntário e conscientemente ao praticar de propósito as referidas condutas.

Ele bem sabendo que o pescoço é uma parte importante do corpo humano, ainda utilizou as mãos e o fio eléctrico para estrangular a (M).

Ele utilizou as mãos e o fio eléctrico para estrangular a (M), com o objectivo de a matar.

Ele se encontrava em situação de clandestinidade quando praticou as referidas condutas.

Ele sabia perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Imputa-lhe, assim, o M^ºP^º e vem acusado o arguido, cometeu em autoria material e na forma consumada,

- um crime de homicídio qualificado, p.p.p. art.º 129º, nº 1, 2, al. c) do CPM;
- dois crimes de furto qualificado p.p.p. art.º 198º, nº 1, al. f) do CPM;
- um crime de uso de documento de identificação alheio p.p.p. art.º 13º da Lei Nº 2/90/M.

E verifica-se as agravantes previstas no art.º 14º, nº 2 da Lei Nº 2/90/M.

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

Em data não apurada, o arguido (A) teve conhecimento que havia raparigas oriundas da China continental a prostituírem-se numa fracção sita em Macau, Av. Horta e Costa No.xx, edf. “XX”, 2º andar A.

No dia 11 de Julho de 2003, às três e tal da madrugada, o arguido (A) deslocou-se até a fracção sita em Macau, Av. Horta e Costa No.xx, edf. “XX”, 2º andar A e preparava-se para ter transacção sexual com as raparigas que se prostituíam nessa fracção.

Na altura, foi a vítima (M) quem abriu a porta e atendeu o arguido (A).

A conterrânea de (M), (Q) estava na altura a dormir num outro quarto.

Noutro quarto desse apartamento, o arguido propôs o montante de 100 patacas à (M), a título de remuneração da transacção sexual, e a seguir os dois começaram a ter relações sexuais.

Quando estava no meio da relação sexual, (M) tirou da carteira do arguido (A) uma nota de 500 patacas e disse que ia receber as 500 como despesa para transacção sexual.

O arguido (A) vendo essa situação, levantou-se e pretendia reaver as 500 patacas, por isso envolveu-se em confronto físico com (M).

Entretanto, o arguido (A) utilizou as duas mãos para apertar o pescoço da (M), até esta perder os sentidos.

Por estar com medo que (M) recupere os sentidos, o arguido (A) arrancou um fio eléctrico, da parede do quarto onde ele e (M) tinha tido relações sexuais, e com o fio refreou por um certo tempo (não se conseguiu apurar o tempo exacto) o pescoço da mesma.

A conduta acima referida do arguido (A) causou directa e necessariamente a morte de (M) por asfixia devido a compressão no seu pescoço (vide com pormenor o relatório de autópsia a fls.331 e 332).

Depois de praticar a referida conduta, o arguido (A) saiu do quarto onde teve relações sexuais com a (M), empurrou a porta e entrou no quarto onde (Q) estava a dormir e levou a mala da mesma.

A seguir, o arguido ainda entrou num outro quarto e viu uma mala que (M) tinha lá deixado.

Da mala da (Q), o arguido (A) tirou um telefone celular de marca “Samsung” (de modelo SGH-N188), com o cartão de telefone (nº 89860061190240804196), que valia 750 patacas, 470 patacas em numerário, 20 renminbi em numerário e 100 dólares de Hong Kong em numerário, e apropriou-os.

Ao mesmo tempo, o arguido (A) também retirou da mala da (M) 550 (dólares de Hong Kong ou patacas) em numerário e apropriou.

Posteriormente, o arguido (A) foi-se embora dessa fracção levando os referidos objectos e dinheiro.

No dia 23 de Julho de 2003, cerca do meio-dia e meia, agentes da Polícia Judiciária abordaram o arguido (A) na Rua de Xangai, perto do edifício “XX”, em Macau.

Na altura, o arguido (A) exibiu um B.I.R.M. N° 1/2xxxx7/8, cujo titular é (W), aos agentes da Polícia Judiciária a fim de se identificar.

Posteriormente, os agentes da Polícia Judiciária fizeram uma revista corporal e encontraram junto do arguido (A) o já referido telefone celular de marca “Samsung” que pertencia a (Q).

O referido bilhete de identidade cujo o nome do titular é (W), o arguido (A) obteve-o junto a um indivíduo não identificado.

Ele obteve, deteve e utilizou o referido bilhete de identidade com o objectivo de se eximir da supervisão e controlo da polícia em relação aos imigrantes ilegais.

No dia 23 de Julho de 2003, os agentes da Polícia Judiciária foram até a residência do arguido (A), sita em Macau, Av. General Castelo Branco, edf. “XX Lao”, bloco 1, xº andar D, efectuaram uma busca e encontraram o mencionado cartão de telefone da (Q) que o arguido tinha apropriado.

O arguido (A) agiu livre, voluntário e conscientemente ao praticar de propósito as referidas condutas.

Ele bem sabendo que o pescoço é uma parte importante do corpo humano, ainda utilizou as mãos e o fio eléctrico para estrangular a (M).

Ele utilizou as mãos e o fio eléctrico para estrangular a (M), com o objectivo de a matar.

Ele se encontrava em situação de clandestinidade quando praticou as referidas condutas.

Ele sabia perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O arguido era operário de construção civil e auferia o vencimento mensal cerca de três mil patacas.

É casado e tem a mulher e dois filhos a seu cargo.

Confessou os factos e é primário.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, designadamente, o arguido tenha apropriado um relógio de pulso que pertencia a (Q).

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

A confissão do arguido.

A leitura em audiência das declarações para memória futura prestadas pelas testemunhas a fls. 263, 517, 518 e 519.

O depoimentos das testemunhas da PSP e PJ, estes que intervieram na detenção do arguido e na investigação dos factos.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação, relatório de autópsia, relatórios de exame da PJ e fotografias.

3. Dos factos dado como provados, temos que o arguido matou a vítima (M) nas circunstâncias descritas na acusação e ser determinado por motivo fútil.

Apropriou-se dos bens da vítima e da ofendida (Q).

Face às circunstâncias descritas, o furto de coisas pertencentes a várias pessoas, cometido na mesma ocasião e no mesmo lugar e na execução de um plano integrado com vista a apropriação de bens pertencentes a outrem, independentemente da identidade dos respectivos donos, constitui um só crime, logo o arguido é punido apenas por um só crime.

Usou documento alheio para se identificar como tal, no intuito de evitar que fosse detectado a sua situação de clandestinidade.

4. Dispõe o artº 65º nºs 1 e 2 do Código Penal de 1995:

"1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena".

5. A conduta do arguido é censurável e indiscutivelmente muito grave, pondo em causa o direito à vida da vítima.

Também censurável é o facto de o arguido após ter matado a vítima, apropriou-se dos bens desta e introduziu-se no quarto de outra ofendida para se apropriar os bens desta. ;

Impõe-se a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.

O arguido era imigrante ilegal à data dos factos, logo a pena a aplicar é agravada nos termos do artº 14º nº 2 da Lei 2/90/M.

*

Entendem ajustado fixar a indemnização a pagar pelo arguido a título de direito à vida da vítima em MOP\$600.000,00.

Tudo ponderado.

6. Face ao expandido, julgam a acusação parcialmente procedente e:

A) Condenam o arguido (A) pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime p. e p. pelo artº 129º nºs 1 e 2 al. c) do CPM na pena de vinte anos de prisão, um crime p. e p. pelo artº 198º nº 1 f) do CPM na pena de dois anos de prisão e um crime p. e p. pelo artº 13º da Lei 2/90/M na pena de um ano de prisão;

B) Em cúmulo condenam na pena única de vinte e dois anos de prisão;

C) Condenam o arguido a pagar a quantia de MOP\$600.000,00 (seiscentas mil patacas) a título de indemnização do direito à vida a atribuir a quem se mostrar com direito a ela.

Custas a cargo do arguido com a taxa de justiça em 4 UC.

Condenam o arguido a pagar oitocentas patacas ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Fixam os emolumentos ao defensor officioso em quinhentas patacas.

Declaram perdido a favor da RAEM os apreendidos nºs 6 e 7 referidos a fls. 709 sem qualquer valor venal e devolva os restantes aos seus legítimos proprietários.

[...]>> (cfr. o teor do mesmo acórdão, a fls. 747 a 752 dos autos, e *sic*).

2. Presente e assistido pelo seu Ilustre Defensor Officioso (que aliás já o patrocinava na sessão da audiência de julgamento com produção da prova – cfr. a acta de fls. 744 a 746v dos autos) na sessão de leitura pública do mesmo acórdão (cfr. o teor da respectiva acta de fls. 753 a 753v dos autos), aresto este depositado no mesmo dia 30 de Janeiro de 2004 (cfr. a declaração de depósito de fls. 752), o arguido escreveu, no Primeiro de Fevereiro de 2004, ao Tribunal *a quo* exprimindo o seu inconformismo com aquele veredicto, e conseqüentemente rogando – com alegação de que inexistia qualquer familiar ou amigo seu em Macau que o pudesse ajudar a contratar defensor dentro do prazo de dez dias para efeitos de interpor recurso daquela decisão – a nomeação de defensor para o patrocinar nesse pretendido recurso para o Tribunal de Segunda Instância (cfr. o teor da carta do arguido, a fls. 758 dos autos).

3. Em face dessa carta, a Mm.^a Juiz titular do referido processo penal na Primeira Instância decidiu nos seguintes termos:

<<Fls. 758.

Notifique o defensor nomeado o Sr. Dr. Liu Ut Heng para apresentar motivação do recurso, face à intenção de recorrer do arguido.

Enviando ao defensor a cópia de carta do arguido.

O prazo do recurso será contado novamente a partir da notificação do defensor do presente despacho.

[...]>> – cfr. o despacho judicial de 5 de Fevereiro de 2004, a fls. 759 dos autos, que foi objecto de notificação ao Ilustre Defensor em causa por carta registada em 6 de Fevereiro de 2004, conforme o que se alcança da cota lavrada a fls. 759v dos autos).

4. Nessa sequência, foi apresentada, em 11 de Fevereiro de 2004, e a fls. 761 a 766 dos autos, a motivação do recurso do arguido pelo Ilustre Defensor referido nesse despacho judicial, a fim de pedir a diminuição da pena global então aplicada pelo Tribunal recorrido, tendo para o efeito concluído a sua minuta essencialmente pelo seguinte: a pena global concretamente determinada pelo Tribunal *a quo* foi excessivamente pesada, não tendo, pois, sido totalmente considerado o disposto quer no n.º 1 do art.º 40.º (atendendo às finalidades de prevenção geral e especial) quer no art.º 65.º, em especial, na alínea e) do n.º 2 deste preceito (em face da confissão do arguido), todos do Código Penal, daí que a pena única tida

por justa deveria ser inferior a 22 anos de prisão (cfr. o teor das conclusões da motivação inicialmente escritas em chinês, a 764 a 765 dos autos).

5. Por outro lado, o Ministério Público junto do Tribunal recorrido interpôs recurso do acima referido despacho judicial de fls. 759, pedindo a revogação do mesmo, através de argumentos assim concluídos na sua motivação de fls. 768 a 772:

<<[...]

- 1- O prazo de interposição de recurso, em processo penal, é de 10 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria.
- 2- Os prazos estabelecidos na lei para a prática de actos processuais só podem ser prorrogados por despacho da autoridade judiciária competente, **a requerimento** do interessado, **ouvidos** os restantes sujeitos processuais **desde que se prove justo impedimento.**
- 3- O requerimento de interposição de recurso tem de ser subscrito por mandatário judicial do recorrente.
- 4- Ao fixar, no duto despacho recorrido, novo prazo para a interposição do recurso, violou a Mma Juiza o disposto nos artigos 53, nº1, al. e) e 97, nº 2, do C.P.P.M..
- 5- Deve, pois, ser concedido provimento ao recurso e, em consequência, revogar-se o duto despacho recorrido.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 771 a 772 dos autos, e *sic*).

Outrossim, no tocante ao recurso do arguido, o mesmo Ministério Público suscitou, na sua resposta apresentada a fls. 773 a 777 dos autos, a questão prévia de intempestividade desse recurso (aliás materialmente na esteira da posição já assumida no acima mencionado recurso do despacho judicial de fls. 759), e defendeu, caso assim não se entendesse, que a pena global e única deveria ser de 21 anos e 6 meses de prisão, em vez da de 22 anos de prisão achada pelo Tribunal recorrido, tendo concluído, para o efeito, a sua resposta de seguinte maneira:

<<[...]

- 1- O prazo de interposição de recurso, em processo penal, é de 10 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria.
- 2- O requerimento de interposição de recurso tem de ser subscrito por mandatário judicial do recorrente é sempre motivado, salvo se for interposto por declaração na acta da audiência em que a decisão for proferida.
- 3- O arguido foi notificado do acordão em 30/01/2004 e o recurso deu entrada em 11/02/2004.
- 4- É pois extemporâneo o recurso, pois o referido prazo de 10 dias terminou em 09/02/2004.
- 5- Caso assim se não entenda, então, deve ser dado provimento ao recurso e fixar-se a pena resultante do cúmulo jurídico, no máximo, em 21 anos e 6 meses de prisão [...]

[...]>> (cfr. o teor de fls. 776 a 777 dos autos, e *sic*).

6. Entretanto, não respondeu o arguido ao recurso do Ministério Público.

7. Subido o recurso nesta Instância, o Digno Procurador-Adjunto emitiu douto parecer nos seguintes termos literais:

<<[...]

Estando em causa dois recursos, verifica-se que a procedência do interposto pelo M^oP^o prejudica o conhecimento do interposto pelo arguido.

E afigurando-se-nos manifesta essa procedência, passamos, tão só, a debruçar-nos sobre o mesmo.

A prorrogação do prazo de recurso, concedida no douto despacho de fls. 759, não tem o menor apoio na letra ou no espírito da lei, como se evidencia na motivação do recurso em apreço.

Por isso, conforme salienta o nosso Exm^o. Colega, a decisão em questão "carece de fundamento legal".

E, a esse respeito, cremos que é ocioso acrescentar o que quer que seja.

Há que sublinhar, por outro lado, que o defensor do arguido foi nomeado, na audiência do julgamento, em substituição do anterior, sem qualquer restrição ou limitação (cfr. fls. 744).

O que equivale a afirmar, também, que se manteria "para os actos subsequentes do processo" (cfr. art^o. 55^o, n^o. 4, do C. P. Penal).

Por isso, aliás, esteve presente, nessa qualidade, na sessão da leitura do acórdão (cfr. fls. 753).

E o Mmº. Juiz não deixou, igualmente, no próprio despacho impugnado, de ordenar a notificação do "defensor nomeado".

Não havia, pois, em suma, no âmbito da defesa do arguido, qualquer *vazio*.

Deve, pelo exposto, ser concedido provimento ao recurso do MºPº, ficando prejudicado, em conformidade, o conhecimento do recurso do arguido.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 800 a 802 dos autos, e *sic*).

8. Feito o exame preliminar pelo relator (em sede do qual foi decidido, em virtude da observação preliminar no sentido de ser tempestiva a apresentação da motivação do recurso do arguido e, como tal, em prol da economia processual, relegar para final a apreciação do recurso do Ministério Público – cfr. o despacho liminar de fls. 803 a 803v dos autos), corridos em seguida os vistos legais, e realizada que foi a audiência de julgamento neste TSI, cumpre agora decidir.

9. Para o efeito, é de apreciar desde já o recurso do Ministério Público, já que a sua eventual procedência tornaria naturalmente prejudicado o conhecimento do recurso do arguido.

Ora bem, atendendo ao pedido então formulado pessoalmente pelo arguido no dia 1 de Fevereiro de 2004 ao Tribunal *a quo*, no sentido expresso de pretensão de nomeação de defensor a seu favor a fim de o ajudar a interpor recurso da decisão final da Primeira Instância por não lhe

ser possível *contratar* defensor, cremos, e em face dos dados fácticos dos autos já acima relatados, ser de considerar *in casu* a norma do n.º 2 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, e, como tal, julgar tempestiva a motivação do recurso do arguido. Ou seja, é certo que a Mm.^a Juiz titular do processo na Primeira Instância, perante o aludido pedido do arguido, acabou por encarregar o mesmo Ilustre Defensor Oficioso (então nomeado ao arguido na audiência de julgamento ali realizada) da tarefa de apresentação da minuta do recurso. Entretanto, também não é menos certo que o que o arguido – que é um leigo de Direito e como tal lhe seria desculpável a ignorância do facto de que afinal ele já tinha um Defensor Oficioso processualmente apto a ajudá-lo a interpor recurso – requereu foi a nomeação de defensor oficioso para efeitos de recurso para este TSI, pelo que qualquer decisão judicial (tal como o despacho de fls. 759 ora recorrido) que recaísse sobre essa pretensão cairia no alcance da citada norma do Decreto-Lei n.º 41/94/M. Deste modo, improcede o recurso do Ministério Público.

10. Do acima concluído decorre a necessidade de conhecimento do recurso do arguido, cujo objecto é constituído tão-só pela questão de rogada diminuição da pena global e única então achada pelo Tribunal Colectivo *a quo*. E para este efeito, há que relembrar toda a factualidade e circunstâncias já dadas por apuradas no texto do acórdão recorrido que relevem em sede do art.º 71.º, n.º 1, do CP, não sendo de olvidar que o

arguido já vinha punido pela Primeira Instância como autor de um crime de homicídio qualificado com 20 anos de prisão (dentro da moldura de 15 a 25 anos de prisão correspondente ao crime de homicídio qualificado), e como autor de um crime de furto qualificado com 2 anos de prisão (dentro da respectiva moldura de 1 mês a 5 anos de prisão), bem como com 1 ano de prisão pela prática de um crime de uso de documento alheio (dentro da correspondente moldura de 1 mês a 3 anos de prisão), três penas parcelares essas que não foram postas em impugnação no recurso ora em apreço (cfr. a minuta do recurso do arguido).

Assim sendo, e ponderando necessariamente toda aquela matéria de facto provada e as circunstâncias nela contidas e reflectoras da personalidade do arguido, em especial, a confissão do mesmo e a falta de antecedentes criminais, mostra-se-nos mais equilibrado fixar-lhe a pena única em 21 anos de prisão, dentro da moldura penal global de 20 a 23 anos de prisão (ditada pelo art.º 71.º, n.º 2, do CP).

Procede, pois, o recurso do arguido.

11. Em harmonia com o exposto, acordam em julgar improcedente o recurso do Ministério Público e procedente o recurso do arguido (A), e, por conseguinte, passar a condenar este arguido na pena única e global de 21 (vinte e um) anos de prisão, com manutenção, entretanto, de todo o restante decidido pela Primeira Instância.

Sem custas nesta instância (devido à isenção subjectiva do Ministério Público, por um lado, e, por outro, ao provimento do recurso do arguido).

Fixam em MOP\$1.200,00 (mil e duzentas patacas) os honorários ao Ilustre Defensor Oficioso do arguido, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique o arguido através do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 20 de Maio de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo – vencido nos termos da declaração que segue.

Declaração de voto

Com apelo à norma do artº 16º nº 2 do D.L. nº 41/94/M de 01.08 – “Regime jurídico do Apoio Judiciário” – e, considerando-se o arguido um “leigo de Direito”, julgou-se improcedente o recurso pelo Digno Magistrado do Ministério Público interposto, e, conseqüentemente, tempestivo o recurso pelo arguido interposto do Acórdão prolatado pelo Colectivo “a quo”.

Subscrevendo os fundamentos expendidos pelo Ministério Público na sua motivação de recurso e Parecer, (cfr. fls. 768 a 772 e 800 a 802), sou antes de opinião que se devia julgar extemporâneo o recurso do arguido. Afigura-se-me carecer de fundamento legal o despacho proferido pela Mm^a Juiz “a quo”, onde, apreciando o pedido de nomeação de defensor por aquele formulado (cfr. fls. 758), e, constatando que o mesmo já se encontrava assistido por defensor que o patrocinou na audiência de

juízo (cfr. fls. 753), decide ordenar a notificação deste mesmo defensor, com a indicação de que o prazo para o recurso voltava a correr desde a feitura da notificação, assim acabando por “prorrogar” (ilegalmente) o prazo para tal efeito; (cfr. fls. 759).

Como é sabido, o prazo para se recorrer de uma decisão é um “prazo peremptório ou preclusivo”, e como se preceitua no artº 97º, nº 2 do C.P.P.M., “Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento”.

Assim, não sendo de se considerar a situação pelo arguido alegada no seu requerimento de fls. 758 como “justo impedimento” – que, em bom rigor, nem sequer invocado foi – não me parece que existissem motivos para se “prorrogar” o prazo legal de 10 dias no artº 401º nº 1 do C.P.P.M. previsto.

Da mesma forma, não me parece que os fundamentos expostos no douto Acórdão ora prolatado para se julgar tempestivo o recurso do arguido

sejam de acolher.

O citado artº 16º, nº 2, do D.L. nº 41/94/M estipula que “O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido suspende-se por efeito da apresentação deste e voltará a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer.”

Tal comando, (que tem em vista assegurar uma efectiva “igualdade de armas” entre os sujeitos processuais), pressupõe uma situação de “carência de apoio judiciário”, não sendo de se aplicar a situações em que já esteja o requerente assistido por defensor que lhe tinha sido nomeado e que se mantinha em funções. De facto, só em tais casos se justifica que “o prazo que estiver em curso” se suspenda e volte a correr. Doutra forma, encontrado estava o “mecanismo” para ínviamente se obter a prorrogação de um prazo em curso, não nos parecendo ser esta a “situação” pelo legislador pretendida.

Por sua vez, afigura-se-nos juridicamente irrelevante o facto (presumido) de ser o arguido um “leigo de Direito”. Por princípio, o desconhecimento da lei não aproveita a quem o invoca, não sendo também de se olvidar que o mesmo foi assistido por defensor na audiência de

julgamento em que esteve presente, e, por isso, não podia, razoavelmente, ignorar tal facto.

Macau, aos 20 de Maio de 2004

José Maria Dias Azedo